



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Recurso nº. : 147.703
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.961

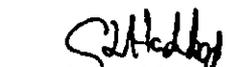
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONIVALDO FARIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que proviam o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

Recurso nº. : 147.703
Recorrente : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/08/2001, o auto de infração de fls. 23/26, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário de 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.427,83, dos quais R\$ 2.232,90 correspondem a imposto, R\$ 1.674,67 a multa de ofício e R\$ 520,26 a juros de mora calculados até outubro de 2001.

Conforme folhas anexas ao auto de infração (fls. 24/25) a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

“O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000, ANO-CALENDÁRIO 1999, EFETUADA COM BASE NOS ARTS. 88, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26/03/99. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 78.717,89
- * DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 8.000,00
- * IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 12.894,51

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.232,90 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.”

O contribuinte apresentou, em 28/11/2001, a impugnação de fls. 01/06, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

“3.1. atendendo a intimação fiscal, apresentou à Fiscalização comprovante de rendimentos emitido pela Câmara Municipal de Rosana (fl. 18); não apresentou o comprovante referente à Procuradoria Geral do Estado pois o mesmo se extraviou, mas confirmou a importância recebida deste Órgão (fl. 21);

3.2. vencida a fase acima, recebeu o auto de infração ora guerreado; argumenta, então, que, se houve irregularidade em sua declaração de rendimentos, não foi outra a sua atitude senão a de atender à intimação fiscal, quando então propôs solução imediata da pendência, o que labora no sentido de que o direito de retificação da DIRPF, permitido no art. 832 e seguintes do RIR/99, acabou obstado, o que caracteriza supressão de instância, ou seja, aquela que impediria a expedição desnecessária do auto de infração;

3.3. a escusa apresenta-se viável tendo em vista que as opções de apresentação da declaração de rendimentos estão dispostas nos modelos completo e simplificado, sendo o simplificado o escolhido no ato da declaração, uma vez que este o satisfazia quanto ao resultado; por certo, o modelo escolhido seria o completo, se os equívocos ora mensurados não tivessem ocorrido;

3.4. a descoberta do acima só veio após vários cálculos, até ser observado flagrante erro de digitação - cometido por ele, contribuinte - quanto aos rendimentos da fonte pagadora, que informou a renda de R\$ 71.871,43, tendo sido digitado R\$ 61.871,43 na DIRPF, o que não pode ser considerado omissão de renda;

3.5. afora o acima, a não informação do valor recebido da PGE constitui verdadeiro lapso, só justificável pelo esquecimento, até porque houve extravio do comprovante encaminhado;

3.6. afirma, então, que não houve intenção dolosa nas ocorrências episódicas acima descritas; houve, sim, erros que, se inescusáveis ante o texto formal e frio da lei, o são pelo *modus operandi*, vindos desconstituídos de qualquer intenção de burla;

3.7. assim, o auto de infração apresentado fere prerrogativa do contribuinte que poderia ter escolhido o modelo completo de declaração, onde apresentaria deduções que poderiam resultar em restituição mais favorável, quando, não, se resultasse em valores a pagar, estes poderiam ser parcelados; a oportunidade restou suprimida, obstada por não ser permitida a declaração retificadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

3.8. o contribuinte requer, então, a revogação do auto de infração, restituindo o direito de retificação da declaração, que abrange o direito de escolha na apresentação do modelo completo, o que oportuniza deduções de pagamentos efetivados.”

Conforme informação de fls. 30 o AR relativo à ciência do lançamento não foi juntado aos autos. Destarte, foi considerada como data da ciência da autuação a data de protocolo da impugnação.

A 7ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- em face da data de emissão da intimação (fls. 28) e da informação de fls. 30 considera-se tempestiva a impugnação, razão pela qual dela se conhece;
- no mérito, trata-se de autuação decorrente de revisão de declaração em que se apurou a omissão de parte dos rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Rosana e a totalidade dos rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado;
- em sua impugnação, em suma, o contribuinte pleiteia o direito de retificação de sua declaração para que possa apresentá-la no modelo completo, oportunidade em que efetuará as deduções e pagamentos devidos;
- o contribuinte reconhece os rendimentos omitidos;
- não há que se falar em supressão de instância ou cerceamento de defesa na medida em que ao contribuinte foi facultada a apresentação de defesa e documentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

- deve ser indeferido o pedido de "restituição" de seu direito de retificação da declaração, tendo em vista o disposto no artigo 4º da IN 165/1999, que expressamente veda a apresentação de retificação para troca de modelo;
e
- os artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999 somente aceitam a retificação de declaração para inclusão de deduções não declaradas mediante comprovação de erro e antes da notificação do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2005, conforme AR de fls. 39, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, pelo correio, o recurso voluntário de fls. 40/44, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Conforme informação de fls. 45, após indicação dos bens arrolados, não passíveis de registro, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não procede a alegação de supressão de instância, invocada pelo recorrente.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de ajuste apresentada pelo próprio recorrente, relativamente ao ano-calendário de 1999.

Tendo sido constatada irregularidade nos valores declarados coube à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), proceder ao lançamento da diferenças de tributo apuradas e não declarada pelo recorrente.

Ao recorrente, em se verificando eventual irregularidade no lançamento, cabe contestá-lo por meio das vias legalmente previstas, como de fato vem fazendo, não havendo supressão de instância ou cerceamento do direito de defesa.

No mérito melhor razão não assiste ao recorrente. Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o recorrente não contesta as infrações de omissão de rendimentos apuradas pela fiscalização, atribuindo-as a erro de digitação e ao extravio do comprovante de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

Sustenta, no entanto, que não houve dolo e pleiteia autorização para retificar sua declaração, com a mudança da opção adotada (declaração simplificada) para a declaração completa, de modo a possibilitar a dedução de despesas que oportunamente demonstrará.

A decisão de primeira instância, ao manter o lançamento, baseou-se, dentre outros fundamentos, no disposto no artigo 4º da Instrução Normativa n. 165/1999, que expressamente vedou a retificação de declaração de ajuste que tivesse por objetivo a alteração do modelo:

“Art. 4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Trata-se, a meu ver, de dispositivo que exorbita da função de regulação própria dos atos infra-legais e afronta a legislação que regula a opção pelo desconto simplificado. Explico-me.

A opção pelo desconto simplificado foi prevista no art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, que estabelece que, na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado em substituição aos descontos legalmente previstos. Como não poderia deixar de ser, o dispositivo não regula a forma e prazo para a manifestação da opção, o que de maneira alguma prejudica sua aplicação, até porque tais tarefas são normalmente incluídas no poder regulamentar da Secretaria da Receita Federal por expressa previsão do artigo 16 da Lei n. 9.779, de 1999.

Ao regular a opção pelo desconto a Secretaria da Receita Federal houve por bem criar modelos diferentes de declaração de ajuste anual - um para aqueles que fazem a opção pelo desconto simplificado (denominado modelo simplificado) e outro para os que não fazem a opção (denominado modelo completo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

Ora, embora a opção se formalize por intermédio da entrega da declaração de ajuste anual, ato de cumprimento de um daqueles deveres instrumentais a que o Código Tributário Nacional denomina "obrigação acessória", é de meridiana clareza que ela interfere diretamente no aspecto quantitativo (base de cálculo) da regra-matriz de incidência tributária, afetando diretamente a obrigação tributária principal e o montante de tributo devido, cuja regulação está sob reserva de lei formal a teor do princípio da legalidade previsto no art. 150 da Constituição Federal e no art. 97, IV do Código Tributário Nacional.

Não pode a Secretaria da Receita Federal, por ato infra-legal e à mingua de disposição legal que estabeleça a irretratabilidade da opção, impedir a ação do contribuinte que, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, decida se retratar de sua opção de modo a pagar o menor tributo possível exigido por lei. Foi o que pretendeu fazer, a meu ver ilegalmente, o art. 4º da Instrução Normativa n. 165/1999, acima referido.

Ao contrário do que entendem alguns, o art. 16 da Lei n. 9.779, de 1999, que estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, não dá amparo ao malsinado ato infra-legal. Não pode a Secretaria da Receita Federal, a pretexto de regular a forma de cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de ajuste anual, impedir o contribuinte de alterar opção fiscal que, repita-se, afeta substancialmente a obrigação principal que deve necessariamente ser regulada por lei ordinário e o foi pelo art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, acima referido.

Quando o legislador pretende que determinada opção fiscal por ele criada seja irretratável ele o faz expressamente, normalmente guiado por motivos extra-fiscais. Talvez o caso mais notório é o da opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas com base no lucro presumido, que a teor do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 9.718, de 1998, incorporado ao art. 516, parágrafo 1º do RIR/99, é definitiva e irretratável em relação a todo ano-calendário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001693/2001-88
Acórdão nº. : 104-21.961

Com base no acima exposto, entendo que o art. 4º da Instrução Normativa n. 165/1999, ao impedir a alteração da opção fiscal pelo contribuinte que não estiver sob procedimento fiscal relativo à matéria, é ilegal e deve ser afastado.

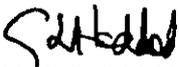
Não obstante o acima exposto, é fato que no caso em exame o recorrente pleiteou a mudança da opção de tributação após ter sido iniciado o procedimento de ofício e ter sido contra ele lavrado o auto de infração exigindo diferença de imposto relativa a omissão de rendimentos.

Neste ponto não merece reparos a decisão de primeira instância ao apontar que, nos termos dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, somente se aceita a retificação da declaração para redução de tributo se comprovado erro pelo declarante e desde que ela seja efetuada antes do início de procedimento de ofício relativo à matéria.

Apenas após ter sido autuado por omissão de rendimentos o recorrente pleiteou a alteração da opção pelo regime de tributação simplificado, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada. Ao contrário, resulta da prova dos autos que a opção foi livre e consciente, tendo o recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD